



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.555 - SC (2023/0075802-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. LAUDO COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação de Restituição de Imposto de Renda referente aos valores recolhidos no período de 2004 a 2015, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A autora alega que já sofria de Alzheimer (CID G30.1) e Alienação mental irreversível desde 2004, de modo que, sendo absolutamente incapaz, não corria o prazo prescricional contra a autora. No primeiro grau a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a União a restituir o imposto de renda no período de 2004 a 2015. A Corte de origem deu parcial provimento ao Apelo da União para afirmar que o marco inicial do direito da autora corresponde a fevereiro de 2006, quando passou a manifestar a alienação mental.

2. Verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade de fluência do prazo prescricional para indivíduos absolutamente incapazes, sem ressalva quanto àqueles que possuem representantes legais. Precedentes: REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19.4.2018; REsp 1.729.615/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.11.2018; AgInt no REsp 1.472.690/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.12.2018.

3. O Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e suficiente para manter o aresto – o de que até a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas portadoras de deficiências mentais, sem discernimento para a prática de atos, eram consideradas absolutamente incapazes e contra elas não corria o prazo prescricional –, o qual não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). Nesse sentido: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28.11.2018.

5. Ademais, assim decidiu o Tribunal de origem ao tratar da questão da incapacidade da parte requerente (fls. 327-328, e-STJ): "Dessa forma, restou comprovado que a Doença de Alzheimer permaneceu em evolução no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abril de 2004 a fevereiro de 2006, quando passou a se manifestar na forma de alienação mental, autorizando o reconhecimento do direito da parte autora à isenção do imposto de renda por doença grave, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.". *In casu*, a Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Verifica-se que a enfermidade ou deficiência mental, que era causa para a incapacidade absoluta conforme a redação original do art. 3º, inciso II, do Código Civil/2002, deixou de sê-lo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Assim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (situação de enfermidade ou deficiência mental), a partir de 2015 passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e sujeitos ao curso normal do prazo prescricional.

7. Assim, constata-se que a prescrição não correu especificamente no caso em espécie porque ele se refere ao tempo decorrido anteriormente à nova disciplina legal.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.555 - SC (2023/0075802-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 423-426, e-STJ) na qual foi negado provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma (fls. 430-431, e-STJ):

Neste contexto, merece provimento o recurso especial, uma vez que o presente caso envolve pessoa relativamente incapaz (art. 4, III, do CC/2002). Tal situação foi devidamente enfrentada pelo recurso especial da PGFN, fazendo toda a diferença para o deslinde do presente caso, uma vez que a prescrição não correria apenas contra absolutamente incapazes, segundo o art. 198, I do Código Civil de 2002. Ou seja, sendo o contribuinte relativamente incapaz, conforme reza o art. 4º, III, do CC/2022, não há que se falar em interrupção da prescrição no presente caso, restando patente as violações aos 3º, 4º e 198, I, do CC/2002 e art. 111 do CTN, e conseqüentemente, deve ser fulminado em parte o direito do contribuinte que obteve repetição de indébito desde 2004 em face de ação judicial foi intentada apenas em 30.01.2018.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.555 - SC (2023/0075802-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de abril de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se de Ação de Restituição de Imposto de Renda referente aos valores recolhidos no período de 2004 a 2015, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. A parte autora alega que já sofria de Alzheimer (CID G30.1) e Alienação mental irreversível desde 2004, de modo que, sendo absolutamente incapaz, não corria o prazo prescricional contra a autora.

No primeiro grau a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a União a restituir o imposto de renda no período de 2004 a 2015. A Corte de origem deu parcial provimento ao Apelo da União para afirmar que o marco inicial do direito da parte autora corresponde a fevereiro de 2006, quando passou a manifestar a alienação mental.

Conforme a decisão agravada, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a impossibilidade de fluência do prazo prescricional para indivíduos absolutamente incapazes, sem ressalva quanto àqueles que possuem representantes legais.

A recorrente aduz que a parte era relativamente incapaz. Entretanto, esse não foi o entendimento da Corte de origem, que afirmou que o contribuinte era absolutamente incapaz.

O órgão julgador apresentou os seguintes fundamentos (fls. 324-328, e-STJ, grifei):

Conforme prevê o art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os **absolutamente incapazes** para a prática de atos da vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil. O art. 3º, inciso II, do Código Civil, na redação original, considerava absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou **deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**".

(...) A modificação legislativa, contudo, não altera o fato de que, **até a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas portadoras de deficiências mentais, sem discernimento para a prática de atos, eram consideradas absolutamente incapazes e contra elas não corria o prazo prescricional**. Sobre o tema, é consolidado na jurisprudência o entendimento de que "a suspensão do prazo de prescrição para o absolutamente incapaz ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição meramente declaratória (...)" (AgInt no REsp n. 1.970.551/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022). Assim, **não há falar em prescrição contra a pessoa mentalmente alienada no período anterior à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, sendo certo que as alterações produzidas no Código Civil não retroagem para atingir as relações jurídicas anteriores.

A orientação do STJ é neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, afastando a prescrição, julgaram procedente a ação de repetição de indébito dos valores de imposto de renda descontados de proventos de pensão por morte desde a data que a recorrida foi acometida pela moléstia isentiva (Mal de Alzheimer).

4. A legislação tributária não possui dispositivo legal que trate da prescrição em relação aos incapazes, pois o art. 168, I, do CTN, dispõe somente a respeito do prazo para a propositura da ação de repetição de indébito.

5. Situação em que deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC, pois a recorrida é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, não correndo contra ela a prescrição, norma que protege, entre outros, os tutelados ou curatelados.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1.469.825/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DECLARATÓRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Verifica-se que o resultado do julgamento proferido pela Tribunal de origem, quanto ao termo inicial do benefício, coaduna-se com a pretensão do recorrente, o que revela a falta de interesse recursal no ponto.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os absolutamente incapazes retroage ao momento em que se manifesta a incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

4. No julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1.729.615/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012.

2. Agravo Interno do Estado do Paraná a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.472.690/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...) 5. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/3/2020)

Ademais, assim decidiu o Tribunal de origem ao tratar da questão da incapacidade da parte requerente (fls. 327-328, e-STJ, grifei):

O laudo pericial produzido nestes autos concluiu que "em 1998 a Sra. Aurora iniciou um quadro de Declínio Cognitivo Leve e evoluiu com agravamento do quadro em 2002, onde as manifestações se ampliaram para além do distúrbio de memória, com alteração de comportamento e de função executiva, caracterizando o provável início da doença (conversão para a Doença de Alzheimer)".

Das informações trazidas pelo perito judicial, extrai-se que a alienação mental costuma ocorrer a partir da evolução dos sintomas da Doença de Alzheimer, nas fases mais avançadas. Portanto, o diagnóstico de Alzheimer não coincide necessariamente com o diagnóstico de alienação mental, sendo que apenas a última é prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Quanto ao caso dos autos, a conclusão alcançada no laudo pericial é de que "é bastante provável que a doença tenha evoluído para alienação mental no período compreendido entre abril de 2004-fevereiro de 2006" (Ev. 94.1).

As conclusões são baseadas em exames e laudos produzidos por outros médicos, inclusive "atestado do Dr. Ylmar Correa Neto datado de 14 de abril de 2018 constata a doença em acompanhamento por ele desde abril de 2004 e refere alienação mental desde fevereiro de 2006".

Dessa forma, **restou comprovado que a Doença de Alzheimer permaneceu em evolução no período de abril de 2004 a fevereiro de 2006, quando passou a se manifestar na forma de alienação mental**, autorizando o reconhecimento do direito da parte autora à isenção do imposto de renda por doença grave, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Como se observa, o Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter o aresto – de que até a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas portadoras de deficiências mentais, sem discernimento para a prática de atos, eram consideradas absolutamente incapazes e contra elas não corria o prazo prescricional –, o qual não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO.
FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

(...)

2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

Ademais, a Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Dessa forma, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.555 - SC (2023/0075802-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇA ENTRE AS SITUAÇÕES ANTERIORES (INCAPACIDADE ABSOLUTA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO) E POSTERIORES (INCAPACIDADE RELATIVA - FLUXO NORMAL DA PRESCRIÇÃO) A 03.01.2016, DATA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de fluência do prazo prescricional para indivíduos **absolutamente incapazes**, sem ressalva quanto àqueles que possuem representantes legais. Precedentes: REsp. n. 1.469.825/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10.04.2018; REsp. n. 1.125.528/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05.04.2016.

2. Como as situações albergadas sob o signo "**absolutamente incapazes**" sofreram alterações legislativas ao longo do tempo e a jurisprudência aqui citada foi formada na vigência da redação original do art. 3º, do CC/2002, a contagem do prazo prescricional precisa ser adaptada a essas novas situações **não se podendo aplicar a jurisprudência antiga para as situações novas ocorridas após as alterações legislativas (*tempus regit actum*)**.

3. Em sua redação original, o art. 3º, do CC/2002 previa a incapacidade absoluta (a) dos menores de dezesseis anos; (b) daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e (c) daqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade.

4. Hodiernamente, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, a redação desse conjunto normativo sofreu alteração para excluir da condição de incapacidade absoluta as situações: (b) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e (c) aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. **Esses dois casos passaram a ser de incapacidade relativa (art. 4º, III, do CC/2002), de modo que não gozam mais da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 198, I, do CC/2002.**

5. **Isto significa que em 03.01.2016 (data do início da vigência da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) a prescrição voltou a correr contra (b) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e (c) aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade, pois deixaram de ser absolutamente incapazes, não se subsumindo mais ao disposto no art. 3º c/c art. 198, I, do CC/2002.**

6. No caso concreto, a CONTRIBUINTE, após negativa administrativa de acesso ao benefício, ajuizou demanda em 30.01.2018 a fim de obter a repetição de indébito tributário de imposto de renda - pago no período entre 2004 e março de 2015 - em razão da incidência da isenção motivada por doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tendo em vista que foi diagnosticada por meio de perícia oficial com Doença de Alzheimer (CID G30.1), a qual gerou alienação mental irreversível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao menos a partir de fevereiro de 2006. A isenção do imposto de renda foi reconhecida pela Corte de Origem de fevereiro de 2006 a março de 2015.

7. Consoante o art. 168, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Isto significa que o lustro prescricional para a CONTRIBUINTE teve seu termo inicial em 03.01.2016 (final em 03.01.2021), data em que entrou em vigor a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, pois não corria anteriormente **dada a sua condição de absolutamente incapaz sob a égide da legislação revogada (hoje não mais seria).**

8. Desta forma, uma demanda ajuizada em 30.01.2018 é apta a repetir os valores de imposto de renda referentes ao período de fevereiro de 2006 a março de 2015, já que todo esse conjunto estava com a prescrição suspensa até 03.01.2016, podendo ser exigido até 03.01.2021.

9. A enfermidade ou deficiência mental, que era causa para a incapacidade absoluta conforme a redação original do art. 3º, inciso II, do Código Civil/2002, deixou de sê-lo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, e passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. **Assim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (situação de enfermidade ou deficiência mental), a partir de 03.01.2016 passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e sujeitos ao curso normal do prazo prescricional.**

10. Com estas considerações complementares as quais entendo essenciais, ACOMPANHO o relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A razão deste voto-vogal é, diante da situação limítrofe sob exame nos presentes autos, esclarecer a *ratio decidendi* constante da jurisprudência utilizada na decisão a fim de que não seja feito mau uso dos precedentes formados nesta Corte.

Com efeito, como bem registrou o Min. Herman Benjamin, relator do presente processo, a jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de fluência do prazo prescricional para indivíduos **absolutamente incapazes**, sem ressalva quanto àqueles que possuem representantes legais. Esse ponto é pacífico conforme os vários precedentes da Casa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, afastando a prescrição, julgaram procedente a ação de repetição de indébito dos valores de imposto de renda descontados de proventos de pensão por morte desde a data que a recorrida foi acometida pela moléstia isentiva (Mal de Alzheimer).

4. A legislação tributária não possui dispositivo legal que trate da prescrição em relação aos incapazes, pois o art. 168, I, do CTN, dispõe somente a respeito do prazo para a propositura da ação de repetição de indébito.

5. Situação em que deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC, pois a recorrida é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, não correndo contra ela a prescrição, norma que protege, entre outros, os tutelados ou curatelados.

6. Recurso especial desprovido (REsp. n. 1.469.825/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10.04.2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA FÍSICA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E JUDICIALMENTE INTERDITADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. ART. 108, I, DO CTN. ANALOGIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Tratando-se de autor absolutamente incapaz e judicialmente interditado, portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não há falar em prescrição de quaisquer parcelas referentes à repetição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre pensão previdenciária por ele recebida após o surgimento da incapacidade (o caso era de isenção do tributo), uma vez que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

2. Não possuindo o Código Tributário Nacional regra própria que discipline a prescrição contra incapazes, lícito se revela o emprego da analogia, tal como previsto no art. 108, I, do CTN. Nesse contexto de lacuna, em benefício de incapaz, a regra impeditiva da prescrição, de que trata o art. 198, I, do CC, tem prevalência sobre a regra prescricional do art. 168, I, do CTN.

3. Como refere REGINA HELENA COSTA, *"o uso de analogia - cercado das devidas cautelas - serve à praticabilidade tributária, na medida em que, como meio de integração da legislação tributária, permite suprir as lacunas do ordenamento, que poderiam causar dificuldades tanto no exercício de direitos pelo contribuinte quanto na fiscalização e arrecadação dos tributos"* (Praticabilidade e justiça tributária - exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 194).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento (REsp. n. 1.125.528/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05.04.2016).

O que precisa ser esclarecido é que, como as situações albergadas sob o signo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**absolutamente incapazes**" sofreram alterações legislativas ao longo do tempo e a jurisprudência aqui aplicada foi formada na vigência da redação original do art. 3º, do CC/2002, a contagem do prazo prescricional precisa ser adaptada a essas novas situações **não se podendo aplicar a jurisprudência antiga para as situações novas ocorridas após as alterações legislativas (*tempus regit actum*)**.

De observar que, em sua redação original, o art. 3º, do CC/2002 previa a incapacidade absoluta **(a)** dos menores de dezesseis anos; **(b)** daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e **(c)** daqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. Os dois últimos casos também o foram considerados como situações de curatela. Eis o conjunto dos dispositivos antigos, *in litteris*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

[...]

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

[...]

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

Hodiernamente, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, a redação desse conjunto normativo sofreu alteração para excluir da condição de incapacidade absoluta as situações: **(b)** aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e **(c)** aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. **Esses dois casos passaram a ser de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade relativa (art. 4º, III, do CC/2002), de modo que não gozam mais da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 198, I, do CC/2002. Eis o conjunto dos dispositivos vigentes, *verbo ad verbum*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil **os menores de 16 (dezesseis) anos.** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

[...]

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Já a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, teve em seu art. 127 o estabelecimento de sua cláusula de vigência após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial que ocorreu em 07.07.2015. Assim, **entrou em vigor na data de 03.01.2016.**

Isto significa que em 03.01.2016 a prescrição voltou a correr contra (b) aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e (c) aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade, pois deixaram de ser absolutamente incapazes, não se subsumindo mais ao disposto no art. 3º c/c art. 198, I, do CC/2002.

No caso concreto, a CONTRIBUINTE, após negativa administrativa de acesso ao benefício, ajuizou demanda em 30.01.2018 a fim de obter a repetição de indébito tributário de imposto de renda - pago no período entre 2004 e março de 2015 - em razão da incidência da isenção motivada por doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tendo em vista que foi diagnosticada por meio de perícia oficial com Doença de Alzheimer (CID G30.1), a qual gerou alienação mental irreversível ao menos a partir de fevereiro de 2006. A isenção do imposto de renda foi reconhecida pela Corte de Origem de fevereiro de 2006 a março de 2015.

Muito embora a CONTRIBUINTE informe que houve negativa administrativa a seu pleito, não há qualquer menção à data dessa negativa no acórdão proferido pela Corte de Origem, de modo que a norma a ser utilizada como parâmetro para a fixação do prazo prescricional é o art. 168, I, do CTN e não o art. 169, do mesmo diploma.

Consoante o art. 168, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Isto significa que o lustro prescricional para a CONTRIBUINTE teve seu termo inicial em 03.01.2016 (final em 03.01.2021), data em que entrou em vigor a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, pois não corria anteriormente **dada a sua condição de absolutamente incapaz sob a égide da legislação revogada (hoje não mais seria).**

Desta forma, uma demanda ajuizada em 30.01.2018 é apta a repetir os valores de imposto de renda referentes ao período de fevereiro de 2006 a março de 2015, já que todo esse conjunto estava com a prescrição suspensa até 03.01.2016, podendo ser exigido até 03.01.2021.

A situação da sucessão de normas a respeito da incapacidade civil e seus reflexos no prazo prescricional não passou despercebida pela Corte de Origem no exame do caso concreto, a saber (e-STJ fls. 325):

Conforme prevê o art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil.

O art. 3º, inciso II, do Código Civil, **na redação original**, considerava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos".

Com a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil.

A modificação legislativa, contudo, não altera o fato de que, até a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas portadoras de deficiências mentais, sem discernimento para a prática de atos, eram consideradas absolutamente incapazes e contra elas não corria o prazo prescricional.

Sobre o tema, é consolidado na jurisprudência o entendimento de que "a suspensão do prazo de prescrição para o absolutamente incapaz ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição meramente declaratória (...)" (AgInt no REsp n. 1.970.551/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Assim, não há falar em prescrição contra a pessoa mentalmente alienada **no período anterior à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, sendo certo que as alterações produzidas no Código Civil não retroagem para atingir as relações jurídicas anteriores.

Sendo assim, com todas as vênias ao Ministro Relator Herman Benjamin, entendo que o item nº 1 da ementa proposta precisa ser alterado para evitar equívocos na aplicação de nossa jurisprudência.

Como já dito, a enfermidade ou deficiência mental, que era causa para a incapacidade absoluta conforme a redação original do art. 3º, inciso II, do Código Civil/2002, deixou de sê-lo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. **Assim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (situação de enfermidade ou deficiência mental), a partir de 03.01.2016 passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e sujeitos ao curso normal do prazo prescricional.**

Desse modo, para efeito de fixação do precedente da contagem do prazo prescricional, é preciso registrar a diferença de tratamento que há para as situações anteriores e posteriores à alteração legislativa e deixar expresso que a prescrição não correu especificamente no presente caso porque ele se refere ao tempo decorrido anteriormente à nova disciplina legal.

Com estas considerações complementares as quais entendo essenciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOMPANHOU o relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.555 - SC (2023/0075802-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Ação de Restituição de Imposto de Renda referente aos valores recolhidos no período de 2004 a 2015, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. A autora alega que já sofria de Alzheimer (CID G30.1) e Alienação mental irreversível desde 2004, de modo que, sendo absolutamente incapaz, não corria o prazo prescricional contra ela.

No primeiro grau a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a União a restituir o imposto de renda no período de 2004 a março de 2015. A Corte de origem deu parcial provimento ao Apelo da União para afirmar que o marco inicial do direito da autora corresponde a fevereiro de 2006, quando passou a manifestar a alienação mental.

Nas razões do Recurso Especial, a Fazenda Nacional defende que a parte contrária é relativamente incapaz, de modo que, não havendo interrupção, corre normalmente o prazo prescricional.

Nesta Corte Superior, proferi decisão monocrática para negar provimento ao Apelo raro, sob o entendimento de que não é possível a “fluência do prazo prescricional para indivíduos absolutamente incapazes, sem ressalva quanto àqueles que possuem representantes legais.” (fl. 424, e-STJ).

Interposto Agravo Interno, apresentei Voto para negar provimento ao recurso, sob o fundamento: i) a Corte de origem entendeu que a autora era absolutamente incapaz; ii) o STJ possui orientação de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, o que deve ser aplicado ao prazo para a propositura da Ação de Repetição de Indébito (REsp 1.469.825/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19.4.2018); iii) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão de origem, o que atrai as Súmula 283 e 284 do STF; e iv) incide a Súmula 7 do STJ no tocante à alegação da recorrente de que a autora era relativamente incapaz.

O eminente Ministro Mauro Campbell trouxe Voto-Vogal no qual acompanha o meu Voto para negar provimento ao Agravo Interno, porém apresenta fundamentação adicional.

Analizando as considerações do Voto-Vogal do eminente Ministro Mauro Campbell, **verifico que suas razões procedem e passo a adotá-las no presente Voto.**

Com efeito, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o art. 3º do Código Civil foi alterado e foram considerados como relativamente incapazes – antes considerados absolutamente incapazes – as pessoas nas seguintes situações: i) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática desses atos; e ii) aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. Assim, nesses dois casos não há mais a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 198, I, do Código Civil de 2002.

Como a Lei 13.146/2015 entrou em vigor em 3.1.2016, em razão da *vacatio legis* prevista de cento e oitenta dias, a prescrição para o ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito voltou a correr contra o autor, agora relativamente incapaz, nessa mesma data.

O Ministro Campbell pontua que não se consumou a prescrição, pois embora o seu termo inicial seja considerado na data de 3.1.2016 (com termo final em 3.1.2021), a autora ingressou com a presente demanda em 30.1.2018, a qual é apta para repetir os valores de Imposto de Renda referentes ao período aqui reconhecido (de fevereiro de 2006 a março de 2015), uma vez que a prescrição estava suspensa até 3.1.2016.

Assim, nas palavras do eminente Ministro Mauro Campbell Marques “a enfermidade ou deficiência mental, que era causa para a incapacidade absoluta conforme a redação original do art. 3º, inciso II, do Código Civil/2002, deixou de sê-lo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Assim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermidade ou deficiência mental), a partir de 2015 passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e sujeitos ao curso normal do prazo prescricional."

Dessa forma, acolhendo as razões do Ministro Mauro Campbell Marques, verifico que a prescrição não correu especificamente no caso em espécie porque ele se refere ao tempo decorrido anteriormente à nova disciplina legal.

Ante o exposto, **procedo ao presente ADITAMENTO ao meu Voto com o acréscimo da fundamentação acima.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.057.555 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0075802-9

Número de Origem:
50012079820184047200

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO

RECORRIDO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO

ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO

AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO

ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0075802-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.555 / SC

Número Origem: 50012079820184047200

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
RECORRIDO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0075802-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.555 / SC

Número Origem: 50012079820184047200

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
RECORRIDO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0075802-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.555 / SC

Número Origem: 50012079820184047200

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
RECORRIDO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0075802-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.555 / SC

Número Origem: 50012079820184047200

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
RECORRIDO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURORA ROTOLO DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA - SC034058
PEDRO CORRALES NETO - SC058168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.